



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-50.2013.815.2003

RELATOR: Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Roberto Lúcio da Silva.

ADVOGADO: Neuvnize Silva de Oliveira.

APELADO: Banco BMG S/A.

ADVOGADO: Antonio de Moraes Dourado Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DOCUMENTO EXIBIDO PELO RÉU JUNTO COM A CONTESTAÇÃO – RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – HONORÁRIOS INDEVIDOS NESTA HIPÓTESE – SENTENÇA MANTIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO.

– *Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos. Precedentes do STJ.*

VISTOS,

ROBERTO LÚCIO DA SILVA ajuizou contra o **BANCO BMG S/A Ação de Exibição de Documentos** com o objetivo de ver exibido o contrato de financiamento firmado com o banco demandado.

Após a devida instrução processual, a lide foi julgada nos seguintes termos finais, *in verbis*:

*Isto posto e mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de carência do direito de ação e **JULGO POCEDENTE** a*

pretensão autora, nos termos do art. 269, II, CPC, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do autor, apresentado os documentos, conforme solicitado [...] (fls. 230/231 verso).

Irresignada, a parte autora apelou aduzindo, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência. (fls. 234/237).

Contrarrazões pelo réu, às fls. 242/246, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, vez que ausente interesse público a ser tutelado (fls. 254/256).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço do apelo.**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*³, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* insurge-se contra a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

É inegável a aplicação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil às medidas cautelares, por serem dotadas de *“autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios.”*⁴.

Todavia, a aplicação do princípio da sucumbência pressupõe a existência lide, conceituada na lição de Carnelutti, como **“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”**, que, se caracterizaria pela recusa da parte demandada a exibir a documentação pleiteada na petição inicial, em atenção ao princípio da causalidade.

Sobre o tema, consta das anotações de Theothônio Negrão:

“Para a existência da verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária, inexistente esta, inexistente aquela (...). Por outras palavras: é preciso que haja vencedor e vencido para que se aplique o art. 20, ou seja,

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

4 (REsp 182938/RJ; Recurso Especial 1998/0054418-6, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, 25/04/2000).

que tenha havido um litígio (RJTJESP 93/96) e, conseqüentemente sucumbência (cf., neste sentido art. 25), pois o fundamento da condenação em honorários é o fato objetivo da derrota” (NEGRÃO, Theothônio. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 137).

No caso vertente, formalizada a relação processual e estabelecido o contraditório, o banco apelado não se opôs à pretensão formulada pelo autor apelante na petição inicial, exibindo os documentos pretendidos (fls. 168/224).

De fato, o autor não comprovou a solicitação administrativa dos documentos que, embora não seja requisito para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, constitui meio hábil a demonstrar a recusa da instituição financeira em exibir o documento, resistindo à sua pretensão.

Dessa forma, respeitado o entendimento do autor recorrente, é descabida a condenação da instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, por não caracterizada a resistência à exibição pretendida.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.838 - SP (2014/0115872-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO
(S) RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS :
FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO (S) ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO
RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. [...]. Decido. **A
irresignação não merece prosperar. A conclusão do
acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a
orientação desta Corte de que, em ações cautelares de
exibição de documentos, com base nos princípios da
sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a
honorários advocatícios quando estiver caracterizada a
resistência à exibição dos documentos pleiteados.** Nesse
sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE
CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.
AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO
DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A
IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS
DESPEAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.
**Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da
causalidade em ações cautelares de exibição de
documentos, para haver condenação a honorários
advocatícios deve estar caracterizada nos autos a**

resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 934.260/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13.4.2012.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...]** (STJ - REsp: 1456838 SP 2014/0115872-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: **DJ 20/04/2015**).

Neste panorama, não existindo prova da resistência em exibir o documento, não há como condenar-se a parte promovida ao ônus de sucumbência, porquanto não resistiu ao pedido, exibindo o documento pretendido no curso da demanda.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao **APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. art. 557, *caput*⁵, do CPC, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

⁵ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

